

Diário do Legislativo de 25/11/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 88ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 88ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 23/11/2006

Presidência do Deputado Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 692/2006 (solicita autorização desta Assembléia Legislativa para elaborar leis delegadas, nos termos do art. 72 da Constituição do Estado), do Governador do Estado - Ofício nº 24/2006, do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.760 e 3.761/2006 - Requerimentos nºs 6.967 a 6.984/2006 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Participação Popular, de Educação e de Direitos Humanos - Oradores Inscritos: Discurso da Deputada Elisa Costa - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada

sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Jô Moraes, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 692/2006*

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar a essa egrégia Assembléia Legislativa autorização para elaborar leis delegadas nos termos do art. 72 da Constituição do Estado, de forma a viabilizar a implementação do Programa de Governo "Pacto por Minas: estratégias para a transformação social", segundo o qual fui eleito.

Inseridos nesta perspectiva estão os programas que terão a preocupação de dar mais qualidade aos gastos públicos, meta definida como "Choque de Gestão de segunda geração". Tal mecanismo permitirá a reestruturação organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo, alinhada ao propósito de seguir gastando menos com o governo e mais com a população.

Urge salientar que a delegação feita no início do primeiro mandato permitiu que fosse levado a cabo, entre outros projetos, o do Choque de Gestão. Constatou-se que este projeto não foi meramente um mote de campanha ou uma expressão vazia. De fato, o amplo, inovador e corajoso processo de recuperação institucional do Estado foi capaz de devolver ao Poder Executivo estadual condições de governança suficientes para a apresentação de excelentes resultados, em todos os setores da administração pública.

Agora, surge o momento de se consolidar o projeto e de se adensarem seus resultados em benefício da sociedade mineira. O pilar fundamental da segunda geração do Choque de Gestão será o aprofundamento de uma perseguição insistente de um estado de resultados, com grande preocupação com a qualidade do gasto, amparado no binômio: qualidade fiscal e gestão eficiente. Mais e mais, os efeitos do Choque de Gestão deverão ser percebidos, permitindo a melhoria efetiva e mensurável da vida dos mineiros.

E, neste relevante momento, conto mais uma vez com a colaboração dessa egrégia Casa Legislativa para alcançar a meta mobilizadora de se fazer de Minas Gerais o melhor lugar para se viver.

Para tanto, solicito que a delegação se dê para: criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgãos públicos, inclusive autônomos, ou unidades da administração direta, bem como modificar a estrutura orgânica das entidades da administração indireta, definindo suas atribuições, objetivos e denominações; criar, transformar e extinguir cargos de provimento em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como gratificações e parcelas remuneratórias a estes inerentes, alterar-lhes as denominações, atribuições, requisitos para ocupação, forma de recrutamento, sistemática de remuneração, jornada de trabalho e distribuição; proceder à realocação de atividades e programas no âmbito do Poder Executivo e ao remanejamento de dotações orçamentárias em decorrência da aplicação no disposto nos itens anteriores; alterar as vinculações das entidades da administração indireta; e vigorar até 31 de janeiro de 2007.

Demonstrada a importância desta matéria para o aumento do dinamismo e da efetividade de ações da administração pública do Estado de Minas Gerais, submeto à elevada apreciação de seus nobres pares a apreciação da proposta.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão de Justiça.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 24/2006*

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a essa augusta Assembléia Legislativa que estarei ausente do Estado, no período compreendido entre os dias 24 de novembro a 4 de dezembro, em viagem oficial aos Estados Unidos, para tratar de assuntos de interesse do Estado.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- Ciente. Publique-se.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.760/2006

Declara de utilidade pública o Clube de Galope de Turmalina, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Galope de Turmalina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2006.

Elbe Brandão

Justificação: O Clube de Galope de Turmalina é uma entidade que presta serviços à população de Turmalina e região, visando à melhoria da qualidade social, ambiental, esportivo, cultural e assistencial, através de promoções de eventos, exposições, feiras, preservação dos animais. Promove treinamento, capacitação e qualificação de mão-de-obra em todos os segmentos da atividade agropecuária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.761/2006

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e a execução de pesquisas no setor da agropecuária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, alterado pelas Leis nº 9.738, de 9 de dezembro de 1988, e 12.028, de 20/12/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A administração da empresa compreenderá um Conselho de Administração, com 7 (sete) membros, e uma Diretoria Executiva, composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor de Operações Técnicas e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Compõem o Conselho de Administração:

I - como membros natos:

- a) o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;
- b) o Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig -;
- c) 1 (um) dirigente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa -;

II - como membros escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado:

- a) 1 (um) representante dos empregados da Epamig, escolhido a partir de lista tríplice por eles elaborada, e seu suplente;
- b) 3 (três) pessoas de nível universitário e de reconhecida capacidade técnica em atividade de ciência, tecnologia e desenvolvimento rural e seus suplentes.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva terá a duração de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os honorários dos membros do Conselho de Administração, exceto os dos conselheiros natos, e os da Diretoria Executiva serão fixados pelo Governador do Estado.

§ 4º - Para a nomeação dos 3 (três) membros da Diretoria Executiva da Epamig, no mínimo 1 (uma) recairá em servidor de carreira dos quadros da empresa, que tenha comprovada experiência administrativa ou notório conhecimento no campo da pesquisa agropecuária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2006.

Paulo Piau

Justificação: As transformações estruturais fazem parte da dinâmica das instituições. Neste caso específico, a inovação deve ser vista como valorização dos servidores de carreira que compõem o Quadro Permanente da Epamig.

Entre os três membros que formam a Diretoria Executiva da empresa, estamos propondo que no mínimo uma nomeação recaia em servidor de carreira dos quadros da empresa, que tenha comprovada experiência administrativa ou notório conhecimento no campo da pesquisa agropecuária.

Max Weber já alertava, há quase 100 anos, para o fato de que ao elemento político compete a tarefa de decidir os rumos do processo administrativo, cabendo, no entanto, ao técnico ou ao especialista a responsabilidade pela implementação das ações necessárias à concretização da vontade política (Max Weber - "A Política como Vocação", in "Ensaio de Sociologia", RJ, Zahar).

Sendo intrínseca à atividade política e à própria democracia a alternância entre grupos no poder, resultante do embate entre concepções e ideologias as mais diversas, é necessário que o processo de renovação das estruturas administrativas seja conduzido em consonância e plena harmonia com o trabalho técnico. Renovar, entretanto, não deve ser confundido com romper bruscamente com tudo o que já se fez, por isso a participação plena de, no mínimo, um agente técnico compondo a Diretoria Executiva é salutar.

O equilíbrio entre a inovação e a estabilidade - necessário para a eficácia nas ações administrativas e para que não se tenha desperdício de tempo e de recursos escassos - se consegue com a manutenção e valorização de um corpo técnico-administrativo responsável pelos seus atos.

Não existem fórmulas acabadas que assegurem a criação e a manutenção desse equilíbrio. Estamos, assim, diante de um difícil processo, que somente se consolida quando existem boa-vontade e bom-senso por parte de todos os envolvidos.

O projeto que ora apresentamos representa a valorização da espinha dorsal de uma empresa de pesquisa, que é a valorização de seu corpo funcional, ou seja, permitir a presença efetivada de servidor de carreira na estrutura administrativa da Casa, mantendo-se a necessária estabilidade para que alternâncias políticas não representem a impossibilidade da continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.967/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Secretário de Agricultura e ao Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, com vistas ao retorno das regiões mineiras produtoras de bovinos de corte ao cronograma de inspeção e vistoria dos órgãos de fiscalização da União Européia. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 6.968/2006, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Minas Tênis Clube pelo transcurso de seus 71 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.969/2006, do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Waldir Silva Salvador de Oliveira, Prefeito Municipal de Itabirito, pela iniciativa da implantação do 1º Pólo Sideromineral de Minas Gerais. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.970/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à formação de um grupo de trabalho para estudar e propor soluções para efetiva implantação do Parque Estadual de Sete Salões, com a participação das entidades que menciona. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.971/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Superintendente do Inbra em Minas Gerais pedido de providência para que se agilizem os procedimentos necessários à desapropriação da área e ao assentamento das famílias na Fazenda Nova Alegria, em Felisburgo. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 6.972/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para verificar irregularidades que teriam sido provocadas pela duplicação da MG-050 em Vianópolis. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.973/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Cemig com vistas ao fornecimento de energia elétrica às localidades da Fazenda Nova Alegria, no Município de Felisburgo. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.974/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas a se agilizar o julgamento dos mandantes e dos pistoleiros do "massacre de Felisburgo", bem como o desaforamento do processo desse crime para Belo Horizonte.

Nº 6.975/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada cópia das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária dessa Comissão ao Conselho Indigenista Missionário.

Nº 6.976/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada cópia das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária dessa Comissão ao Sr. Douglas Bezerra Adilson, Coordenador do Conselho dos Povos Indígenas.

Nº 6.977/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada cópia das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária dessa Comissão ao Sr. Joaquim José da Silva, Presidente da Associação dos Produtores Rurais dos Sete Salões.

Nº 6.978/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada cópia das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária dessa Comissão ao Secretário de Meio Ambiente e ao Diretor-Geral do IEF.

Nº 6.979/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Defensora-Chefe da Defensoria Pública do Estado, com vistas a que sejam tomadas providências relativas à negativa de atendimento às Sras. Ana Lúcia da Silva Souza e Antônia Adriana da Silva na Defensoria Pública da Comarca de Betim.

Nº 6.980/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social, ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar com vistas à apuração de denúncias de ameaças sofridas por famílias de trabalhadores rurais sem terra, por parte de supostos mandantes do massacre de Felisburgo.

Nº 6.981/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do Iter-MG com vistas a que sejam indenizadas as famílias dos trabalhadores rurais sem terra mortos no massacre de Felisburgo.

Nº 6.982/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Prefeito Municipal de Felisburgo com vistas a que sejam garantidas condições de saúde e educação às crianças das famílias de trabalhadores rurais sem terra na Fazenda Nova Alegria.

Nº 6.983/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Funai com vistas ao envio, a essa Comissão, de cópia do estudo antropológico relativo à área do Parque Estadual de Sete Salões.

Nº 6.984/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Promotor de Justiça da Comarca de Ibitité com vistas à apuração de denúncia de prisão do estudante Charles Barbosa Alves, que teria sido efetuada por policiais militares no interior da Escola Estadual Gyslaine de Freitas.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Participação Popular, de Educação e de Direitos Humanos.

Oradores Inscritos

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, considerando que os Projetos de Lei nºs 3.165 e 3.222/2006 foram convertidos em diligência e tendo em vista que o parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno estabelece que os projetos de utilidade pública têm sua tramitação suspensa até que se atenda ao pedido de informação, torna sem efeito o despacho aos requerimentos relativos a esses projetos, proferido na reunião ordinária de ontem.

Mesa da Assembléia, 23 de novembro de 2006.

Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.974 a 6.984/2006, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas na reunião pelas Comissões de Participação Popular - aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 21/11/2006, das Propostas de Ação Legislativa nºs 663, 672, 688, 694, 695, 698 e 731/2006, e rejeição, na mesma reunião, das Propostas de Ação Legislativa nºs 689 e 690/2006; de Educação - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 22/11/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.384/2006, da Deputada Ana Maria Resende, 3.515/2006, do Deputado Zé Maia, 3.537/2006, 3.539/2006, do Governador do Estado, 3.401/2006, do Deputado Doutor Ronaldo, e 3.443/2006, do Deputado Célio Moreira, e dos Requerimentos nºs 6.918/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.936 e 6.937/2006, do Deputado Gustavo Valadares; e de Direitos Humanos - aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, em 22/11/2006, do Projeto de Lei nº 3.652/2006, do Deputado Laudelino Augusto, com a Emenda nº 1. (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 19 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 e às 14 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.099, em 31/10/2006

Às 14h28min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Jayro Lessa e Marlos Fernandes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marlos Fernandes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar o parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.099/2006, que dispõe sobre a fixação de limite de idade para ingresso no serviço público estadual e, como relator da matéria, passa a emitir o seu parecer, que conclui pela manutenção do veto. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

ATA DA 20ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/11/2006

Às 10h7min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Carlos Gomes (substituindo o Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membro da supracitada Comissão. Está presente também, o Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada e é subscrita pelos parlamentares presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a receber representante da Fian Brasil, que apresentará relatório sobre o massacre de trabalhadores rurais sem terra no Município de Felisburgo. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir o Sr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, Procurador de Justiça e Coordenador do CAO-DH das Promotorias de Direitos Humanos, Apoio, Comunitário e Conflitos Agrários; a Sra. Marcilene Aparecida Ferreira, representante da Comissão Pastoral da Terra- CPT; os Srs. Vanderlei Martini, Coordenador Estadual do MST; Padre Newton Júnior Fleure Dias, representando Dom Hugo Maria Van Steekelenburg, Bispo da Diocese de Almenara; a Sra. Moema de Fátima Sales Rocha, Mediadora de Conflitos Agrários do Inbra, representando Marcos Helênio Pena, Superintendente Regional do Inbra em Minas Gerais; os Srs. Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do Iter; Flávio Luiz Shieck Valente, Relator Nacional para os Direitos Humanos a Alimentação Adequada, Água e Terra Rural; Iginio Marcos da Mata de Oliveira, Delegado Federal do Ministério de Desenvolvimento Agrário; a Sra. Maria Gomes Soares, representando o Acampamento Terra Prometida, em Felisburgo; o Sr. Leonardo Vieira Rocha Damasceno, Assessor da Ouvidoria Agrária Nacional; as Sras. Icelena de Souza Queiroz, Defensora Pública da União; Zilene Pereira da Silva, os Srs. Jorge Rodrigues Pereira e José Maria Martins Soares, trabalhadores rurais sem terra do Acampamento Terra Prometida de Felisburgo; e a Sra. Francine Pinheiro, pela Coordenação Política do Setor de Direitos Humanos Nacional, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece as considerações iniciais sobre o assunto em tela. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Rogério Correia procede à leitura de requerimentos. A Presidência verifica a inexistência de quórum para votação da matéria e esclarece que na próxima reunião esta será apreciada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Paulo Cesar.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/11/2006

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta e Arlen Santiago, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Ricardo Duarte e Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o Pró-Hosp no Estado e seu planejamento para o ano de 2007. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir a Sra. Marilene Fabri Lima, Coordenadora do Pró- Hosp, representando o Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Saúde; e os Srs. Alison Maciel de Faria Marques, da Secretaria de Saúde; Paulo Henrique Ferreira, representando a Secretaria de Saúde de Juiz de Fora; Samuel Figueira, da Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros; Elias Siufi, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros; Alexandre Ramos, Superintendente Hospitalar de Montes Claros; José Veloso Souto Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Montes Claros; Alair Benedito de Almeida, Diretor -Geral do Hospital das Clínicas de Uberlândia; José Luís de Souza Bruzadelli, Diretor da Gerência Regional de Saúde de Alfenas; Christian Lázaro Rios Soares e Solange Isabel Campos Libânio, da Santa Casa de Misericórdia de Alfenas; Ludmila Barbosa Bandeira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde de Alfenas; Renato Barros, Diretor do SindSaúde, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlos Pimenta, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra a Sra. Marilene Fabri Lima, que faz uso de "data show" para ilustrar a sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, em que solicita a realização de audiência pública para debater o controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Estado, com ênfase no Município de Belo Horizonte, com os convidados que menciona; Roberto de Carvalho, em que solicita a realização de debate público para discutir da implantação do Centro de Especialidades Médicas de Belo Horizonte, o qual está sendo construído no prédio do antigo Cardiominas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta - Fahim Sawan.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 27/11/2006, destinada à comemoração do Dia Nacional da Consciência Negra.

Palácio da Inconfidência, 24 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 663/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 663/2006, da Sra. Cláudia da Silva Gomes, agente comunitária de saúde, solicita auxílio a estudantes carentes que fazem cursos técnicos ou outros fora de seu domicílio e que têm de arcar com os custos de transporte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme determina o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe sugere o auxílio para o transporte de alunos carentes que fazem cursos técnicos fora de sua localidade, haja vista as dificuldades por eles enfrentadas de arcar com os elevados custos do transporte, ainda que o curso seja gratuito.

Os recursos orçamentários para o transporte escolar são direcionados aos alunos do ensino fundamental público residentes na zona rural. No cumprimento da Lei Federal nº 10.709, de 2003, os Estados devem se responsabilizar pelo transporte dos alunos de sua rede, ou seja, os matriculados nos diversos níveis da rede estadual de educação básica.

A legislação não obriga o Estado a custear o transporte de alunos de escolas particulares de qualquer nível e modalidade de ensino, apesar de legítima a preocupação da proponente, já que, de fato, muitos Municípios não oferecem para os jovens oportunidades de estudo, principalmente na modalidade de educação profissional. Os alunos de baixa renda muitas vezes se vêem obrigados a abandonar os estudos, por não conseguirem arcar com os custos de deslocamento para outras localidades, motivos pelos quais acolhemos a proposta.

Como não se trata de matéria pertinente ao PPAG e ao Orçamento do Estado, sugerimos o atendimento da proposta por meio do encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando atenção com relação às questões relatadas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 663/2006 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 672/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 672/2006, do Sindicato da Polícia Civil de Minas Gerais, solicita dotação orçamentária para o adicional de periculosidade dos policiais civis.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007, exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe solicita dotação orçamentária específica para o adicional de periculosidade dos policiais civis.

No nosso entendimento, não há necessidade de dotação específica para o pagamento do citado adicional, pois já existe dotação genérica para a remuneração de pessoal e encargos sociais.

Todavia, a concessão do adicional de periculosidade pretendido depende de edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no art. 66, III, "b", da Constituição Estadual.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar de incluir dotação específica para garantir o adicional de periculosidade seria uma forma de burlar o princípio da separação dos Poderes, insculpido na Constituição do Estado.

Assim, entendemos que devemos acatar a proposta na forma de requerimento, solicitando que o Chefe do Poder Executivo estude a possibilidade de enviar a esta Casa projeto de lei viabilizando a concessão do adicional de periculosidade aos policiais civis.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 672/2006 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - André Quintão.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 687/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 687/2006, de autoria da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Minas Gerais - Fetaemg -, solicita a inclusão, no PPAG e no Orçamento para 2007, de ação direcionada a tratar como prioritárias, dentre os planos orçamentários do Estado, as ações relacionadas à agricultura familiar, pelo que esse segmento representa para Minas Gerais em termos de geração de emprego e renda, sem deixar de considerar o aspecto social.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, originada da Fetaemg, propõe tratar como prioridade as ações voltadas para a agricultura familiar. A solicitação é incluir no PPAG a priorização de um segmento econômico do Estado. A nosso ver, trata-se de decisão política que não requer, em um primeiro momento, rubrica orçamentária. Assim, julgamos ser pertinente acolher a solicitação na forma de um requerimento encaminhado ao poder competente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa n.º 687/2006, por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Antônio Júlio, relator - André Quintão.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 688/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 688/2006, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Minas Gerais - Fetaemg -, solicita a garantia de manutenção das escolas nas próprias comunidades rurais, reforçando a cultura, as tradições locais, a qualidade do ensino, a integridade física e mental das crianças e que apenas em casos estritamente necessários seja realizada a nucleação das escolas do campo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei n.º 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme determina o art. 3º da Lei n.º 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe objetiva a valorização das escolas localizadas na zona rural. A proponente enfatiza a necessidade de o Estado criar mecanismos que garantam o ensino de qualidade dentro das próprias comunidades rurais, como forma de preservar a cultura e as tradições locais e evitar deslocamentos desnecessários das crianças para zonas urbanas.

A preocupação do proponente se mostra legítima. Se, por um lado, as nucleações de escolas realizadas maciçamente a partir de 1995 possibilitaram a melhoria da infra-estrutura de atendimento aos alunos e o aprimoramento da qualidade do ensino oferecido, por outro, geraram dificuldades que se acentuaram nos últimos tempos: o aumento da necessidade de transporte dos alunos da zona rural até as escolas-núcleo, localizadas nas zonas urbanas dos Municípios. Muitos órgãos municipais de educação, em razão de peculiaridades, como a extensão territorial e as deficiências da malha viária, tiveram de centralizar atenção e recursos no transporte escolar, em vez de atender às necessidades mais fundamentais da educação. Em virtude desse processo, as escolas rurais deixaram de receber a devida atenção do poder público. Reconhecendo esse fato, em mais de uma ocasião, representantes da Secretaria de Estado de Educação anunciaram publicamente a necessidade de se rever a concepção da nucleação de escolas, atentando para a possibilidade de se criarem mecanismos mediadores desses problemas.

Como não se trata de matéria pertinente ao PPAG e ao Orçamento do Estado, propomos o atendimento da proposta por meio do encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando atenção com relação às questões relatadas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 688/2006 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 691/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 691/2006, de autoria da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Minas Gerais - Fetaemg -, solicita a garantia de apoio para a criação e fortalecimento das Escolas Família Agrícola, nas comunidades rurais de agricultores familiares.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme determina o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe converge para o mesmo objetivo da Proposta de Ação Legislativa nº 717/2006, apresentada pela Associação Mineira das Escolas Família Agrícola - Ameфа -, atendida por meio de emenda ao Orçamento para 2007, em que se efetua a complementação de recursos destinados às EFAs, no valor de R\$100.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 691/2006, cujo teor foi acolhido na conclusão da Proposta de Ação Legislativa nº 717/2006.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Antônio Júlio - André Quintão.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 693/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 693/2006, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Minas Gerais - Fetaemg -, solicita a garantia de representação do movimento sindical de trabalhadores rurais nos espaços e instâncias de construção e deliberação das políticas públicas de educação - Conselho Estadual de Educação.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme determina o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe objetiva garantir a participação dos movimentos de trabalhadores rurais - federações e sindicatos da categoria - na formulação das políticas educacionais por parte do Conselho Estadual de Educação.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Conselho Estadual de Educação é um órgão normativo do sistema de ensino, que se pronuncia sobre autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e de seus cursos, criação de escolas estaduais e municipais, interpretação e aplicação da legislação e sobre outras questões acerca da regulamentação dos diferentes níveis e modalidades de ensino. Suas competências e composição são definidas em lei.

A formulação de políticas educacionais compete à União, em primeiro lugar, e, complementarmente, aos sistemas de ensino de Estados e Municípios. Assim, no âmbito do Estado, a Secretaria de Educação é o órgão responsável por formular e coordenar a política estadual de educação, com a participação da sociedade, segundo o que preceitua a Lei Delegada nº 59, de 2003. A participação da sociedade civil ocorre de várias formas: por meio de assento nos Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, da realização de seminários, fóruns e debates para discussão de projetos, da formalização de parcerias com organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de ações, etc.

Entendemos, no entanto, que podem ser aprimorados os mecanismos de participação dos diversos movimentos sociais interessados na elaboração e condução das políticas educacionais no Estado. Como a proposta não é atinente ao PPAG e ao Orçamento, sugerimos o seu

atendimento por meio do encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando que sejam ampliados os canais de discussão com os movimentos sindicais de trabalhadores rurais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 693/2006, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Antônio Júlio, relator - André Quintão.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 694/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 694/2006, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, solicita a inclusão, no PPAG e no Orçamento para 2007, de ação direcionada à ampliação da distribuição de medicamentos gratuitos à terceira idade na área rural.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, em 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em estudo propõe a inclusão, no PPAG e no Orçamento para 2007, de ação direcionada à ampliação da distribuição de medicamentos gratuitos à população idosa da área rural.

Os medicamentos mais utilizados pela população idosa estão incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, conhecida como RENAME e prevista na Política Nacional de Medicamentos – PNM.

A PNM, que implantou novo modelo de assistência farmacêutica básica, foi aprovada pela Portaria nº 3.916, de 1998, do Ministério da Saúde, com o objetivo de garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais. Para atingir os objetivos propostos, faz-se necessária atuação conjunta dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS – nas três esferas de governo.

Quanto à promoção da produção dos medicamentos essenciais, dispõe a PNM que a capacidade instalada dos laboratórios oficiais deve ser preferencialmente utilizada e estimulada para suprir as demandas advindas dos Municípios e dos Estados. Em consonância com a norma geral, o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.133, de 2001, aprovou a Política Estadual de Medicamentos.

O financiamento da assistência farmacêutica básica, da qual fazem parte os medicamentos essenciais, é de responsabilidade dos três gestores do SUS. Em Minas Gerais, a contrapartida financeira do Estado é fornecida por meio de medicamentos produzidos pela Fundação Ezequiel Dias – Funed.

Dessa forma, com o fim de aumentar a distribuição de medicamentos essenciais no Estado, sugerimos o fomento da produção desses medicamentos pela Funed, laboratório oficial de Minas Gerais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 694/2006, por meio de requerimento anexo a este parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - André Quintão.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 695/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 695/2006, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, solicita a inclusão, no PPAG e no Orçamento para 2007, de ação direcionada à ampliação da rede ambulatorial de doenças ocupacionais e à estruturação de postos regionais de Saúde Ocupacional, incluindo atendimento especializado aos casos de doenças derivadas do uso de agrotóxicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2002-2007), exercício 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe propõe a inclusão, no PPAG e no Orçamento para 2007, de ação direcionada à ampliação da rede ambulatorial de doenças ocupacionais e à estruturação de postos regionais de Saúde Ocupacional, incluindo atendimento especializado aos casos de doenças derivadas do uso de agrotóxicos.

A Portaria nº 1.679/GM, do Ministério da Saúde, de 19/9/2002, que dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador – Renast – no Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências, estabelece que as Secretarias de Saúde dos Estados devem elaborar o Plano Estadual de Saúde do Trabalhador, conformando a Rede Estadual de Atenção à Saúde do Trabalhador, em consonância com as diretrizes de regionalização da Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS/02.

A portaria supracitada dispõe, ainda, que, além de ações na rede de atenção básica e na de média e alta complexidades, o SUS deve organizar uma rede de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador. O art. 8º da mesma portaria determina a criação de Centros de Referência Estaduais nas capitais dos respectivos Estados e de Centros de Referência Regionais, localizados nos Municípios-pólo, sedes de regionais de saúde do trabalhador. Já o art. 10 estabelece a alocação de recursos financeiros previstos no orçamento do Ministério da Saúde para o custeio das atividades dos centros de referência. Esses centros têm como atribuição específica o atendimento às doenças relacionadas ao trabalho, inclusive aos agravos produzidos por agrotóxicos.

Segundo informações colhidas no Datasus, de janeiro a junho de 2006 Minas Gerais recebeu R\$120.000,00 e os Municípios-pólo receberam R\$680.000,00 para o financiamento dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador. A Secretaria de Estado da Saúde nos informa que já existem 15 Centros de Referência Regionais em Saúde do Trabalhador em Minas Gerais, além do Centro de Referência Estadual. Embora o Estado venha estruturando sua rede de atenção integral à saúde do trabalhador, entendemos que o número de centros de referência deve ser aumentado. Por isso consideramos pertinente o acolhimento da proposta na forma de requerimento a ser enviado ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando a ampliação da rede.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 695/2006, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - André Quintão.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 698/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 698/2006, de autoria da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Minas Gerais – Fetaemg – , solicita a criação de Delegacias Regionais Especializadas de Crimes Contra a Mulher.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe solicita a criação de Delegacias Regionais Especializadas de Crimes Contra a Mulher.

O Fórum Técnico "Políticas Públicas para as Mulheres", realizado nesta Casa nos dias 10 e 11 de agosto último, deliberou, entre outras propostas, sobre a implantação de Delegacias Especializadas de Crimes contra a Mulher nos Municípios com mais de 25 mil habitantes, garantindo-se, minimamente, uma dessas delegacias em cada cidade-pólo das dez macrorregiões do Estado – Central, Mata, Sul de Minas, Triângulo, Alto Paranaíba, Centro-Oeste de Minas, Noroeste de Minas, Norte de Minas, Jequitinhonha-Mucuri e Rio Doce – , como referência regional aos demais Municípios.

Com a recente entrada em vigor da Lei nº 11.340, denominada Maria da Penha, se alterou o código penal, possibilitando que os agressores sejam presos em flagrante, ou tenham sua prisão preventiva decretada. Assim acabam as penas pecuniárias que anteriormente permitiam ao agressor apenas o pagamento de multas ou de cestas básicas, e a pena de detenção dos crimes de violência doméstica triplicou: era de seis meses a um ano e passou para três meses a três anos.

A nova legislação avançou muito, permitindo que medidas de proteção para a mulher sejam determinadas pelo juiz em até 48 horas. Essas medidas podem ser a saída do agressor do domicílio, a proibição de sua aproximação física da mulher agredida e dos filhos, a concessão do direito da mulher agredida de reaver seus bens e de cancelar procurações conferidas ao agressor.

Dessa forma entendemos que a implantação de Delegacias Especializadas de Crimes contra a Mulher nos Municípios com mais de 25 mil habitantes seria de vital importância para dar cumprimento à Lei Maria da Penha e assistir às mulheres vítimas de violência doméstica no nosso Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 698/2006, por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 702/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 702/2006, de autoria do Fórum Estadual Lixo e Cidadania, solicita que no PPAG e no Orçamento para 2007 seja prevista a constituição de um fundo de incentivo e fomento às associações e cooperativas de catadores de materiais, ampliando seu potencial de geração de emprego e renda.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007 -, exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

O objetivo da solicitação é estabelecer um fundo que favoreça a organização e o fortalecimento de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Cumpre esclarecer que o PPAG não é o instrumento adequado para a constituição de fundos, os quais devem ser criados por meio de lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado. Já consta no PPAG na Ação 4.157 – Minas sem Lixões –, que tem por finalidade apoiar os Municípios na gestão dos resíduos sólidos. Entendemos ser bastante oportuno que essa ação tenha também como finalidade o apoio a organizações de catadores de materiais recicláveis, importante elo do processo de gestão municipal dos resíduos sólidos. Nesse sentido, incluímos o apoio a essas organizações na Proposta de Ação Legislativa nº 732, a qual trata de assunto correlato.

Em relação à criação de um fundo de incentivo e fomento às associações e às cooperativas de catadores de materiais, entendemos que essa proposta deva ser encaminhada, por meio de requerimento desta Comissão ao Executivo, para análise da viabilidade de sua implementação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 702/2006 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - André Quintão.

Parecer SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 704/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 704/2006, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente e do Fórum Mineiro de Educação Infantil, solicita seja instituída a Ação denominada Água na Escola, com a finalidade de "disponibilizar água tratada para melhoria das condições de saúde, saneamento, nutrição e educação", no PPAG e no orçamento para 2007. Ainda em relação a essa Ação, solicita também que seja consignado o valor de R\$ 1.225.062,00.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise tem por objetivo recriar, para 2007, a Ação 1.530 – Água na Escola – do Programa 273 – Infra-estrutura Rural –, constante do orçamento de 2006 e excluída pelo Executivo da proposta orçamentária de 2007. A exclusão foi justificada pela Ruralminas sob o argumento de que a Ação, nas gestões anteriores, tinha recursos do Ministério da Integração Nacional, que exigia uma contrapartida de apenas 1% do proponente. Com a Funasa assumindo a ação, a contrapartida passou a ser de 10%, além de não serem ressarcidos os custos de perfuração de poços secos, o que impossibilitou à Ruralminas assumir esses custos adicionais.

Entendemos, contudo, que a Ação existente em 2006 deva ser reintroduzida no orçamento em 2007, uma vez que persiste, no meio rural, o problema de escolas da rede pública sem abastecimento de água.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 704/2006, na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 3.644 e 3.645/2006.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Sebastião Helvécio.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 706/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 706/2006, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente e do Fórum Mineiro de Educação Infantil, objetiva apoiar os Municípios na implantação e no monitoramento do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – Sípia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007, exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe objetiva apoiar os Municípios na implantação e no monitoramento do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – Sípia –, no âmbito da Ação 1.576 – Gestão da Política da Criança e do Adolescente - Apoio aos Municípios e Conselhos para a Implantação e Monitoramento do Sípia.

O Sípia é um sistema nacional de registro e tratamento de informações criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes o acesso à cidadania. O sistema é dividido em quatro módulos: Sípia I – promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente; Sípia II – adolescente em conflito com a lei e as decorrentes medidas socioeducativas a ele aplicadas; Sípia II Plus – estabelecimentos onde os adolescentes cumprem as medidas socioeducativas; e Sípia III – colocação familiar, na forma de adoção, por pretendente, seja nacional, seja estrangeiro.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Ainda conforme o mesmo dispositivo legal, em cada Município deverá haver, pelo menos, um Conselho Tutelar, encarregado, entre outras atribuições, de aplicar as medidas de proteção às crianças e aos adolescentes e as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária referente ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra esses direitos e, ainda, de encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência. Entende-se, então, que o Conselho Tutelar é um usuário privilegiado do Sípia: tanto alimenta os dados do sistema como o utiliza para embasar suas ações.

Até o ano de 2001, havia 223 Conselhos Tutelares instalados nos Municípios mineiros. Os dados apurados em outubro de 2006 pelo projeto Conhecendo a Realidade, executado pelo Instituto Telemig Celular em parceria com o Ministério Público do Estado, indicam que o sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente no Estado pode contar com 773 Conselhos Tutelares, já implantados e ativos, e mais outros 25 em fase de implantação, que estarão em operação a partir de 2007. Os dados indicam, então, que até o início de 2007, terão sido instalados mais 575 Conselhos Tutelares em relação ao identificado no ano de 2001, quando se iniciou o referido projeto. Esse aumento deve implicar, então, um aumento no investimento na implantação de equipamentos para acesso e a operação do Sípia nesses órgãos, a fim de assegurar mais efetividade às suas ações.

Os proponentes optaram por alocar os recursos na Ação 1.576, acrescentando R\$200.000,00 à meta financeira originalmente prevista, com vistas à aquisição de equipamentos de informática para mais 70 Conselhos Tutelares, para a operacionalização do acesso ao Sípia. Com isso, busca-se atender ao disposto no art. 40, IX, da Lei nº 16.314 de 10/8/2006 - LDO -, que determina que a lei orçamentária conterá dotação destinada à aquisição de equipamentos de informática e de veículos para atender às necessidades dos Conselhos Tutelares municipais.

Concordamos com as alegações dos proponentes, mas entendemos que um acréscimo de R\$150.000,00 na meta física da Ação 1.576 é suficiente para ampliar a meta física em mais 100 Conselhos Tutelares atendidos, totalizando, com isso, recursos da ordem de R\$535.020,00 para o atendimento de 330 Conselhos Tutelares. Assim, acolhemos a proposta, com apresentação de emenda ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, que visa à ampliação da meta financeira da Ação 1.576 – Gestão da Política da Criança e do Adolescente - Apoio aos Municípios e Conselhos para a Implantação e Monitoramento do Sípia.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 706/2006 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 3.645/2006.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Antônio Júlio.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 713/2006

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 713/2006, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente e do Fórum Mineiro de Educação Infantil, solicita a implantação de três centros de atendimento inicial a adolescentes aos quais se atribua a autoria de ato infracional na Região Metropolitana de Belo Horizonte, no âmbito da Ação 4.099 – Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2006, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 8/11/2006, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007, exercício de 2007, e dá outras providências, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20/1/2004. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe solicita a implantação de três centros de atendimento inicial a adolescentes aos quais se atribua a autoria de ato infracional na Região Metropolitana de Belo Horizonte, especificamente nas Comarcas de Belo Horizonte, Betim e Contagem, no âmbito da Ação 4.099 – Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei –, integrante do Projeto Estruturador Redução da Criminalidade em Minas Gerais (Programa 0313).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 –, que regulamenta o art. 277 da Constituição da República, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, os quais demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado, da sociedade e da família. Segundo o Estatuto, a política de atendimento às crianças e aos adolescentes inclui três tipos de medidas, entre elas as socioeducativas, destinadas a adolescentes aos quais se atribua o cometimento de ato infracional. Para o atendimento inicial a esses adolescentes, o ECA prevê, em seu art. 88, V, "a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua o cometimento de ato infracional;".

O ECA, em seu art. 103, define como ato infracional aquela conduta prevista em lei como contravenção (Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/41) ou crime (Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/40). Ao definir o ato infracional dessa forma, em consonância com a definição da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, o ECA considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica, com direito ao devido processo penal e à proteção integral. Assim, devem estar assegurados a esse adolescente: a proibição de detenção ilegal ou arbitrária; o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional; a igualdade na relação processual (direito de confrontar-se com vítimas e testemunhas e de produzir todas as provas necessárias à sua defesa); o direito de defesa técnica por advogado, juntamente com assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados; o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; o direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. Verificada a prática de ato infracional, corresponde à autoridade judicial a aplicação das medidas previstas no art. 112 do ECA.

Essas garantias justificam a necessidade de estruturar centros de atendimento inicial a adolescentes aos quais se atribua a autoria de ato infracional, conforme o requisitado pela proposição em análise. Além disso, o encaminhamento a esses centros constitui uma resposta imediata do Estado ao ato infracional cometido, gerando no adolescente e na sociedade a idéia de que a convivência social deva ser mediada pela lei e pela Justiça.

Concordamos com as alegações dos proponentes, mas entendemos não ser necessário o acréscimo de recursos na meta financeira da Ação 4.099, por considerarmos o previsto no planejamento inicial como suficiente também para a implantação desses centros nas Comarcas de Belo Horizonte, Betim e Contagem, conforme o requisitado nesta proposição. Assim, acolhemos a proposta, com a apresentação de emenda ao projeto de lei de revisão do PPAG 2004-2007, exercício de 2007, que visa à alteração da meta física e da finalidade da Ação 4.099 – Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei –, acrescentando à redação original uma referência à oferta de condições operacionais para o funcionamento de centros de atendimento inicial integrado ao adolescente aos quais se atribua a autoria de ato infracional.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 713/2006, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 3.644/2006.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 86/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 625/2006, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 86/2006, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/7/2006, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe busca fazer as adequações necessárias na Lei nº 5.301, de 1969, estatuto dos militares em vigor, lei ordinária recepcionada pela Constituição mineira como lei complementar, por força do comando inscrito no "caput" do art. 39 da referida norma constitucional, visando a formalizar a desvinculação dos militares da classe dos servidores públicos, nos termos da Emenda à Constituição nº 40, de 2000. Assim, o primeiro artigo da proposição promove a alteração do nome do estatuto para "Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais". A segunda modificação, promovida pelo art. 2º do projeto, passa a definir os militares como "os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar", em lugar de declará-los integrantes da classe dos servidores públicos, como o faz o estatuto ainda em vigor. Nesse passo, o projeto passa a tratar as duas corporações como "Instituições Militares Estaduais", nas quais o ingresso se dará por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou na graduação inicial dos quadros que especifica (art. 2º, c/c art. 4º, do projeto). O critério para a aquisição de estabilidade do militar prevê o decurso de três anos de efetivo serviço no cargo e avaliação de desempenho individual, o que está em consonância com o disposto no "caput" do art. 41 da Constituição da República.

O art. 4º da proposição organiza os quadros das instituições militares estaduais, estabelece que os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar serão preenchidos, respectivamente, por militares pertencentes aos Quadros de Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar e de Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. O mesmo artigo estatui que os militares pertencentes aos Quadros de Oficiais de Saúde e de Praças Especialistas poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais, por determinação motivada do respectivo Comandante-Geral, tendo por mira o atendimento de eventuais demandas da comunidade que se incluem entre aquelas que são de responsabilidade das referidas corporações.

Entre os requisitos para ingresso nas instituições militares estaduais merece destaque o inciso VI do art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, a que se refere o art. 2º da proposição, que, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, exclui a exigência da altura mínima de 1,60 metro para os Oficiais do Quadro de Saúde, dada a natureza peculiar das atribuições desses Oficiais.

Além de concurso público para ingresso nos quadros organizados na forma do § 1º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, a que se refere o art. 4º do projeto, serão exigidos cursos específicos, como o Curso de Formação de Oficiais, e período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial, para ingresso no posto inicial da carreira do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; Curso de Técnico de Segurança Pública - CTSP - ou equivalente, para ingresso nos quadros de Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar e de Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO - para os militares que integrem os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. Para concorrerem ao Curso de Habilitação de Oficiais, os 2ºs-Sargentos deverão possuir o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, além de outros requisitos (§ 9º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, a que se refere o 4º do projeto). Esse mesmo curso é exigido para promoção a 1º-Sargento (§ 3º do art. 209 da Lei nº 5.301, de 1969, a que se refere o art. 5º do projeto).

Ainda no âmbito do art. 5º do projeto, que dá nova redação aos arts. 183, 184, 186, 187, 191, 203, 209, 213 e 214 da Lei nº 5.301, de 1969, é estabelecida a organização dos oficiais da ativa em turmas, cada qual constituída pelo conjunto dos militares que apresentam o mesmo ano de formatura, que preencham os requisitos para promoção (art. 186 da referida lei) e que não se encontrem impedidos nos termos da lei (arts. 187, 194 e 203, especialmente, todos da lei citada). O ano da formatura será o ano-base a partir do qual será computado o decurso do tempo necessário para fins de promoção. Para cada decurso de tempo fixado no projeto corresponde um percentual de militares sujeitos à promoção, seja pelo critério de merecimento, seja por antigüidade. As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro e visam a conduzir o militar ao posto imediatamente superior ao que se encontrava antes dessa data. Excepcionalmente, as promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e "post-mortem" poderão ser feitas fora dessa data.

A promoção por merecimento e por antigüidade devida às Praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º-Sargento obedecerá aos critérios estabelecidos nos arts. 209, 213 e 214 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada pelo art. 5º do projeto, que prevê processo semelhante ao utilizado para os Oficiais. Nesse passo, as Praças também serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e dos percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade. Para fins de promoção, não será exigida, dos Oficiais pertencentes ao Quadro de Oficiais de Saúde das instituições militares estaduais, a realização dos Cursos de Especialização em Segurança Pública - Cesp - e de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - Cegesp -, ou seus equivalentes no Corpo de Bombeiros Militar, em razão da natureza específica do trabalho desses Oficiais.

O art. 6º da proposição define a composição básica da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO -, que será constituída por Coronéis do Quadro de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da ativa e terá como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador. O número de membros efetivos e suplentes será definido em decreto.

Os períodos obrigatórios de interstício na graduação para promoção de praças, por antigüidade ou por merecimento, à graduação seguinte foram alterados para cinco anos na graduação de 3º-Sargento, seis anos na graduação de 2º-Sargento e quatro anos na graduação de 1º-Sargento (art. 8ª da proposição).

O art. 10 do projeto estabelece a equivalência dos cursos das duas instituições militares do Estado.

Os artigos seguintes do projeto trazem comandos que visam à adequação dos quadros existentes na Lei nº 5.301, de 1969, à organização dos quadros propostos no projeto sob análise.

Para fins de adequação dos quadros das instituições militares estaduais às novas disposições estabelecidas no projeto, serão realizadas duas promoções no ano de 2007. A primeira será anterior à data de 25 de dezembro, não dará direito à retroação e considerará o ano de 2006 para fins de cômputo do tempo previsto na regra (art. 16 do projeto).

Os arts. 187 e 203, especialmente, da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada pelo art. 5º da proposição em análise, relacionam situações impeditivas do crescimento na carreira mediante o instituto da promoção. Embora as circunstâncias relacionadas em tais artigos pareçam desobedecer ao princípio constitucional da presunção da inocência, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em mais de uma decisão, fazendo, por sinal, remissão à decisões do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que "o Policial Militar não tem direito absoluto à promoção, quer por merecimento, quer por antigüidade;..." diz mais, que "a Lei nº 5.301, de 1969, impõe condições referentes a idoneidade moral, o respeito e honradez à instituição policial militar para tal fim"; e ainda, que "inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição que não tem o alcance pretendido ..., uma vez que se circunscreve ele ao âmbito penal". (TJMG, Processo nº 1.0024.04.318777-2/001(1), acórdão datado de 9/8/2005.) (Precedente no STF: RE 210363/ES Min. Moreira Alves.) Desse modo, não há o que se questionar quanto ao aspecto jurídico-constitucional de tais dispositivos.

Forças públicas estaduais, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto ("caput" do art. 142 da Constituição Estadual, com a

redação dada pela Emenda à Constituição nº 39, de 1999).

Segundo a exposição de motivos que acompanha a mensagem do Governador, da lavra do Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, "um grupo de oficiais e praças da instituição realizou estudos visando, entre outras medidas, à reestruturação dos critérios de avaliação, desempenho e produtividade dos militares, o que resultou na elaboração da Resolução nº 3.734, de 2003, que regulamentou a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade - AADP - para os Oficiais, e na edição do Decreto nº 42.843, de 2002, que normatizou a concessão de recompensas e o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade, ambos documentos necessários para o desdobramento do novo arcabouço ético-disciplinar das IME, consubstanciado na Lei nº 14.310, de 2002, que aprovou o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM". A par desses estudos, percebeu-se também, o anseio "interna corporis" por uma reforma do Regulamento de Promoções de Oficiais e Praças.

Assim, foi designada uma comissão pelo Comando Geral, com a finalidade de apresentar propostas voltadas para uma nova sistemática de promoção dos militares.

As alterações estatutárias, que procuram renovar a sistemática de promoção dos militares, foram propostas com o objetivo de gerar no público interno maior motivação para o melhor desempenho de suas atividades-fins, entre as quais estão "a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural", por parte da Polícia Militar, e "a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e o combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe", por parte do Corpo de Bombeiros Militar (incisos I e II do art. 142, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 39, de 1999).

O estatuto em vigor determina que a função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e a segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado (art. 14 da Lei nº 5.301, de 1969); além disso, estabelece que o policial militar deve estar pronto para cumprir, a qualquer hora do dia ou da noite, na sede da unidade ou onde o serviço o exigir, a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou imposta pelas leis e pelos regulamentos (art. 15 da Lei nº 5.301, de 1969). Concomitantemente, a Lei Complementar nº 54, de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências, relaciona, no seu art. 3º, as competências do Corpo de Bombeiros Militar, que incluem, entre outras: atender a convocação à mobilização do governo federal, mesmo em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à força terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial; exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal específica; aprimorar os recursos humanos, melhorar os recursos materiais e buscar novas técnicas e táticas que propiciem segurança à população.

Considerando o grau de dificuldade e periculosidade que o exercício dessas competências encerra e o relevante papel dessas corporações na manutenção da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o objetivo precípua da proposição é oferecer ao público interno das instituições militares estaduais "melhores condições para o desempenho de suas atividades, tão essenciais à qualidade de vida do povo mineiro", como bem diz o Governador do Estado em sua exposição de motivos, constante da mensagem enviada a esta Casa.

Desse modo, o projeto propõe novos critérios para ingresso nas instituições; redefine a forma de crescimento nas carreiras; fixa turmas de oficiais e de praças, o ano-base e os percentuais para fins de contagem de tempo para promoção por merecimento e por antigüidade; relaciona os requisitos necessários à promoção, bem como estabelece as situações em que o militar se verá impedido de concorrer a ela; cria o instituto da "reabilitação", que permitirá a promoção do militar submetido a processo administrativo disciplinar; prevê condições especiais para que os militares realizem treinamentos ou cursos voltados para o crescimento na carreira, quando dispensados por problemas de saúde em virtude de acidente de serviço ou decorrente deste ou de moléstia profissional, desde que devidamente amparados por Atestado de Origem; mantém a promoção por tempo de serviço do Soldado e do Cabo que contar 10 anos de efetivo exercício na mesma graduação; modifica os períodos obrigatórios de interstício nas graduações de 3º, 2º e 1º-Sargento, para promoção por antigüidade ou merecimento à graduação seguinte, e estabelece regras de transição com o objetivo de assegurar a regularidade do acesso dos atuais militares à promoção por merecimento e antigüidade, entre outras medidas.

Estabelece, ainda, o projeto, em seu art. 16, uma regra transitória, incidente sobre os militares, prevendo a possibilidade de redução à metade dos períodos de interstício obrigatório para promoção por merecimento e por antigüidade, como forma de adequação às regras de promoção que ele institui.

O art. 66, inciso III, alínea "f", da Carta Política mineira determina que, além de outras previstas na Constituição, é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a organização da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União. Além disso, o art. 90, incisos XIV e XXV, do mesmo Diploma Legal estatui que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos deles privativos. A organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é tema a ser tratado na forma de lei complementar.

Como vemos, há indiscutível respaldo jurídico-constitucional para a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, bem como para o tratamento formal da matéria mediante o instituto da lei complementar.

No que tange ao conteúdo da proposição, o § 10 do art. 39 da Constituição do Estado discrimina as questões às quais deve se ater o estatuto dos militares do Estado, a saber: os direitos, deveres, garantias e vantagens do militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade. Também quanto a esse aspecto, não vemos óbice jurídico à tramitação do projeto em apreço.

Materialmente, a proposta se revela, igualmente, em harmonia com os cânones constitucionais. O militar estadual tem direito a uma carreira determinada e a regras claras, abrangentes e criteriosas sobre promoções. Tais garantias derivam do art. 39 da Constituição do Estado e, acima de tudo, decorrem da aplicação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, mormente os da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Entretanto, em virtude da remessa, pelo Governador, de emendas corretivas ao projeto originalmente encaminhado e considerando a necessidade de se proceder ao aperfeiçoamento da proposição no que tange à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1. Esse documento, embora modificativo da proposta inicial, em decorrência das adequações de natureza técnica que promove, mantém-se fiel ao conteúdo da proposição originalmente apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 86/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - A ementa da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a ser: "Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º - Os arts. 1º, 2º e 5º a 7º e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado regem-se por este Estatuto, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado.

Art. 2º - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

Art. 5º - O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental.

§ 1º - Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou estar sendo processado criminalmente por crime doloso.

§ 2º - A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física.

§ 3º - O teste de capacitação física consistirá em provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

§ 4º - A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º - Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º - A junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogo que participou da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º - Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

§ 8º - O atendimento ao requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e da comissão de avaliadores.

§ 9º - Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as

instituições, desde que possuam, no máximo, 20 anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 10 - Para o preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais Complementares e de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão possuir, no máximo, 24 anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

Art. 6º - Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida e os candidatos aos cargos dos Quadros de Oficiais Especialistas e de Praças Especialistas, formação em nível técnico também compatível com a função a ser exercida.

Art. 7º - O militar será considerado estável após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual.

(...)

Art. 12 - (...)

Parágrafo único - Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial e de promoção a 3º-Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso."

Art. 3º - A alínea "b" do inciso II do art. 9º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a ter a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da seguinte alínea "c" e o artigo do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º - (...)

II - (...)

b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais;

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos;

III - (...)

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais."

Art. 4º - O art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 13 - (...)

§ 1º - Os Quadros serão organizados da seguinte forma:

I - Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM);

II - Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS- PM/BM);

III - Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QP-PM/BM);

IV - Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QPE-PM/BM).

§ 2º - O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial.

§ 3º - O ingresso no Quadro previsto no inciso II do § 1º dar-se-á no posto de 2º-Tenente.

§ 4º - O ingresso nos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe, mediante realização do Curso Técnico de Segurança Pública - CTSP - ou equivalente.

§ 5º - Ficam instituídos os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOC-PM/BM) e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOE-PM/BM).

§ 6º - Os Quadros previstos no § 5º serão preenchidos por militares pertencentes aos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º, respectivamente, mediante aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO.

§ 7º - Os militares aprovados no CHO a que se refere o § 6º ingressarão no posto de 2º-Tenente e poderão ser promovidos, na ativa, até o posto de Capitão.

§ 8º - Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes e os 1ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar até a data da matrícula.

§ 9º - Os 2ºs-Sargentos possuidores do Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar poderão concorrer ao CHO desde que, além do requisito previsto no § 8º, possuam seis anos de efetivo serviço na graduação.

§ 10 - O número de vagas para o CHO do QOC e do QOE será definido pelo Comandante-Geral da instituição militar.

§ 11 - O aluno aprovado no CHO terá seu nome incluído no almanaque no posto de 2º-Tenente, segundo a ordem de classificação geral no curso, obtida por merecimento intelectual.

§ 12 - O aluno do CHO reprovado, desligado ou com impedimento à promoção retornará ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do art. 183 e dos §§ 1º e 2º do art. 187 desta lei.

§ 13 - Os militares pertencentes aos Quadros previstos nos incisos II e IV do § 1º e no § 5º poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais, conforme dispuser resolução do Comandante-Geral."

Art. 5º - Os arts. 183, 184, 186, 187, 191, 203, 209, 213 e 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - Os Oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

Parágrafo único - O ano-base dos:

I - Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do art. 13 será o ano de declaração de Aspirante-a-Oficial;

II - Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do art. 13 será o segundo ano após o da nomeação para o posto de 2º-Tenente;

III - Oficiais dos demais Quadros será o ano da promoção a 2º-Tenente.

Art. 184 - As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro.

§ 1º - A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos Majores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos Capitães existentes na turma;

d) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

e) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

f) vigésimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;

III - ao posto de Capitão, no:

a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

V - ao posto de 2º-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

a) Curso de Formação de Oficiais;

b) concurso público para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.

§ 2º - A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

- b) quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2^{os}-Tenentes existentes na turma;
- c) quinto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2^{os}-Tenentes existentes na turma;
- d) sexto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2^{os}-Tenentes existentes na turma;
- e) sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2^{os}-Tenentes existentes na turma.

§ 3º - Os Oficiais serão promovidos por antigüidade, no QO-PM/BM e QOS-PM/BM, da seguinte forma:

I - ao posto de Major, no vigésimo primeiro ano após o ano-base, os Capitães remanescentes da turma;

II - ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano-base, os 1^{os}-Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1º-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2^{os}- Tenentes remanescentes da turma.

§ 4º - Os 2^{os}-Tenentes do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM remanescentes da turma serão promovidos por antigüidade ao posto de 1º-Tenente, no oitavo ano após o ano-base.

§ 5º - Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º - As promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e "post-mortem" poderão ser feitas fora da data prevista no "caput", aplicando-se aos Oficiais o previsto no art. 217 desta lei.

§ 7º - Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 8º - Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados apenas os Oficiais que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidos, nos termos desta lei.

(...)

Art. 186 - Constituem requisitos para concorrer à promoção:

I - idoneidade moral;

II - aptidão física;

III - interstício no posto;

IV - comportamento disciplinar satisfatório;

V - aprovação no exame de aptidão profissional;

VI - avaliação de desempenho individual satisfatória;

VII - possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO -, para promoção ao posto de 2º- Tenente do QO-PM/BM;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - Cegesep - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

§ 1º - Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º-Tenente.

§ 2º - O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º - Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º - Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antigüidade, assim compreendido:

I - 2º-Tenente: dois anos;

II - 1º-Tenente: quatro anos;

III - Capitão: quatro anos;

IV - Major: dois anos;

V - Tenente-Coronel: um ano.

§ 5º - O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 2º-Tenente, independentemente da data prevista no "caput" do art. 184 desta lei.

§ 6º - Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º - O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os Oficiais, exceto aos 2ºs-Tenentes do QO-PM/BM e aos Tenentes-Coronéis, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 8º - O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 9º - O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva instituição militar estadual.

§ 10 - O requisito previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso VII, do "caput" não será exigido dos Oficiais do QOS-PM/BM.

Art. 187 - Não é computado, para fins de promoção, o tempo de:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio e deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade.

§ 1º - O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º - Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano.

(...)

Art. 191 - Aos militares dispensados por problemas de saúde em virtude de acidente em serviço ou decorrente deste ou de moléstia profissional, devidamente amparados em Atestado de Origem, serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção.

(...)

Art. 203 - Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I - estiver cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça;

II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

VIII - for cedido a entidade associativa de militares, salvo para promoção por antigüidade;

IX - estiver "sub judice", denunciado por crime doloso previsto:

- a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;
- b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;
- c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;
- d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;
- e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º - O Oficial que não concorreu à promoção por se enquadrar nas restrições dos incisos III e IX e que for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado poderá ser promovido a seu requerimento, sem direito, no entanto, à retroação do benefício, salvo se a promoção obedecer ao critério de antigüidade.

§ 3º - Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º - As restrições do inciso IX não se aplicam a Oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular.

(...)

Art. 209 - Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do "caput" e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta lei.

§ 1º - O exame de aptidão profissional será aplicado aos Sargentos e versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais, assim definidos por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º - O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 3º - Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp.

(...)

Art. 213 - A promoção por merecimento e por antigüidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º-Sargento.

§ 1º - As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

§ 2º - As praças serão promovidas por merecimento:

I - à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1º^s-Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no:

a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2º^s-Sargentos existentes na turma;

b) décimo quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2º^s-Sargentos existentes na turma;

c) décimo quinto ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos 2º^s-Sargentos existentes na turma;

d) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2º^s-Sargentos existentes na turma;

e) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2º^s-Sargentos existentes na turma;

f) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2º^s-Sargentos existentes na turma.

III - à graduação de 2º-Sargento, no:

a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3º^s-Sargentos existentes na turma;

b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3º^s-Sargentos existentes na turma.

§ 3º - As praças serão promovidas por antigüidade:

I - à graduação de 1º-Sargento, no décimo nono ano após o ano-base, os 2º^s-Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 2º-Sargento, no sétimo ano após o ano-base, os 3ºs-Sargentos remanescentes da turma.

§ 4º - Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5º - Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 6º - Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas apenas as praças que preencherem os requisitos para promoção e não se encontrarem impedidas, nos termos desta lei.

Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do "caput" do art. 186, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do "caput" e nos parágrafos do art. 203 desta lei.

§ 1º - Poderão ter acesso ao Curso de Formação de Sargentos os Cabos e Soldados de 1ª Classe que se candidatarem e forem aprovados em processo seletivo interno nas instituições militares estaduais, bem como os Cabos alcançados pela promoção por tempo de serviço.

§ 2º - A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3º - Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antigüidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da instituição militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso.

§ 4º - O Cabo que não obtiver aproveitamento satisfatório ou desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para novo curso dois anos após o término do primeiro.

§ 5º - O Soldado de 1ª Classe ou o Cabo colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no "caput" deste artigo."

Art. 6º - O "caput" e o § 2º do art. 200 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 - A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO - será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador.

(...)

§ 2º - O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto."

Art. 7º - O "caput" e o § 3º do art. 207 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro.

(...)

§ 3º - A promoção à graduação de 3º-Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do Curso de Formação de Sargentos."

Art. 8º - Os incisos do "caput" do art. 210 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 - (...)

I - cinco anos na graduação de 3º-Sargento;

II - seis anos na graduação de 2º-Sargento;

III - quatro anos na graduação de 1º-Sargento."

Art. 9º - A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 240-A e 240-B:

"Art. 240-A - O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decore da classe.

Parágrafo único - O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

Art. 240-B - Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais."

Art. 10 - Para os fins desta lei, são equivalentes os seguintes cursos:

I - o Curso de Gestão Estratégica de Segurança Pública - Cegesp -, ao Curso Superior de Polícia - CSP;

II - o Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp -, ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO;

III - o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp -, ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS.

Art. 11 - O militar possuidor do Cegesps, do Cesp ou do Casp, ou equivalente, realizado antes da vigência desta lei, e que o tenha concluído com aproveitamento satisfatório, será dispensado da realização do Exame de Aptidão Profissional - EAP -, valendo, como resultado do exame, a nota do concurso interno a que foi submetido para ingresso no referido curso.

§ 1º - O militar enquadrado na situação descrita no "caput" poderá se submeter ao EAP, descartando a nota do concurso.

§ 2º - Aplica-se ao militar aprovado no concurso interno a que se refere o "caput" e que tiver a matrícula no curso trancada antes da entrada em vigor desta lei o disposto neste artigo.

Art. 12 - Os Oficiais pertencentes ao Quadro de Administração na data da publicação desta lei passam a integrar o Quadro de Oficiais Complementares e os Oficiais pertencentes ao Quadro de Capelães na data da publicação desta lei, o Quadro de Oficiais Especialistas, com as mesmas atribuições.

Art. 13 - Para fins de transição, as Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças deverão adequar a quantidade de promoções em cada turma à regra prevista nos arts. 183, 184 e 187 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei, observando-se sucessivamente o seguinte:

I - determinar a quantidade de militares existentes na turma em função do ano-base;

II - no caso do número de militares promovidos ser inferior ao previsto pela aplicação da regra do art. 184 da Lei nº 5.301, de 1969, serão realizadas tantas promoções quantas forem necessárias para complementar a quantidade estabelecida naquela regra;

III - no caso do número de militares promovidos ser superior ao previsto pela aplicação da regra do art. 184 da Lei nº 5.301, de 1969, aplica-se esta regra aos remanescentes.

Art. 14 - Havendo necessidade e interesse da instituição militar estadual, o cadete do Curso de Formação de Oficiais oriundo daquela instituição, antes do seu desligamento do curso, poderá retornar ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do art. 183 e de promoção, nos termos do art. 187 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei.

Art. 15 - Para fins de transição, os prazos previstos no § 4º do art. 186 e no art. 210 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei, poderão ser reduzidos até a metade, como forma de adequação às regras de promoção instituídas por esta lei.

Art. 16 - Para fins de transição, haverá duas promoções no ano de 2007, ocorrendo a primeira antes da data prevista no "caput" do art. 184 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único - A primeira promoção alcançará os militares que preencherem os requisitos de promoção por merecimento e por antigüidade previstos nos art. 184 e 213 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei, não dará direito a retroação e considerará, para cômputo do tempo estabelecido na regra, o ano de 2006.

Art. 17 - Ficam revogados:

I - a alínea "d" do inciso II do art. 139, o inciso IV do art. 140 e os arts. 188, 189, 193, 196, 206, 211 e 212 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

II - o art. 6º da Lei nº 9.089, de 13 de dezembro de 1985;

III - a Lei Complementar nº 41, de 9 de janeiro de 1996.

Art. 18 - Esta lei complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Jô Moraes - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/11/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando, a partir de 27/11/2006, Luis Mario Giuliani do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Michele Teixeira Campos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2006

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Decido pela revogação do Pregão Eletrônico nº 66/2006, que tem como objeto a aquisição de cartuchos de tinta "deskjet" preta e colorida para impressora Epson Stylus 2500, com fundamentação no art. 49 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e em vista das razões contidas na manifestação da Gerência de Material e Controle Patrimonial da Assembléia Legislativa e na Ata da 176ª Reunião do Pregoeiro e sua equipe de apoio, datada de 23/11/2006.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.